



PROJETO DE LEI Nº 85/2023.

Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o contido no I. do Art. 7º, da Lei Municipal nº 2.872/2016, passando o referido artigo a vigorar acrescido dos §§ 14º e 15º, com a seguinte redação:

...

“§ 1º ...

I - Cargos Comissionados:

01 Secretário Municipal de Administração;

10 Assessor de Atos Normativos;

01 Chefe de Controle e Manutenção de Frota;

01 Chefe da Agência do Trabalho e Emprego;

01 Chefe de Prestação de Contas de Convênios;

01 Chefe do Setor de Recursos Humanos; ?

01 Chefe do Setor de Licitações, Suprimento e Patrimônio. (NR) ?

...

“§ 14 À Chefia do Setor de Recursos Humanos, compete as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir as atribuições do Setor, conforme as determinações da Chefia do Executivo Municipal;

II – Orientar a organização do Setor;

III – Coordenar os estudos necessários ao fluxo do Setor;





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



019851

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/09/29019851

Número / Ano	019851/2023
Data / Horário	29/09/2023 - 16:22:29
Ementa	Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã-PR.
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal (2021-2024)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	6
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 30 de outubro de 2023

Assinado

Reunião Extraordinária

1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 4 de outubro de 2023

Ata(s) n.º 4.032

Assinado

por unanimidade
Ausente Vereador
Fernando Costa

Reunião Extraordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 4 de outubro de 2023

Ata(s) n.º 4.033

Assinado

por unanimidade
Ausente Vereador
Fernando Costa



- IV – Expedir orientações referentes aos sistemas de avaliação;*
- V – Coordenar a gerência do Setor, fiscalizando o cumprimento de metas;*
- VI – Expedir relatórios e prestar contas diretamente ao Prefeito Municipal;*
- VII – Representar e responder quando necessário, às demandas de órgãos de fiscalização e controle;*
- VIII – Propor a adequação da legislação municipal referente aos servidores públicos;*
- IX – Responder as convocações da Câmara de Vereadores;*
- X – Definir instrumentos para o controle de desempenho organizacional e o acompanhamento de resultados;*
- XI – Enviar aos Setores Municipais as escalas de férias e licenças;*
- XII – Emitir orientações internas quanto aos protocolos, formalizando as deliberações para chancela do Secretário de Administração e ao Prefeito. (NR)”*

“§ 15 À Chefia do Setor de Licitações, Suprimento e Patrimônio, compete as seguintes atribuições::

- I - Cumprir e fazer cumprir as atribuições do Setor, conforme as determinações da Chefia do Executivo Municipal;*
- II – Orientar a organização do Setor;*
- III – Coordenar os estudos necessários ao fluxo do Setor;*
- IV – Expedir orientações referentes aos sistemas de compras;*
- V – Coordenar a gerência do Setor, fiscalizando o cumprimento de metas;*
- VI – Expedir relatórios e prestar contas diretamente ao Prefeito Municipal;*
- VII – Representar e responder quando necessário, às demandas de órgãos de fiscalização e controle;*
- VIII – Propor a adequação da legislação municipal referente às compras públicas;*



IX – Responder as convocações da Câmara de Vereadores;

X – Definir instrumentos para o controle de desempenho organizacional e o acompanhamento de resultados;

XI – Enviar as Secretarias Municipais as orientações quanto às compras e contratos;

XII – Emitir orientações internas quanto aos protocolos, formalizando as deliberações para chancela do Secretário de Administração e ao Prefeito. (NR)”

Art. 2º A tabela de vencimentos contida no II, do Art. 22 da Lei Municipal 2.872/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ II - Tabela de Vencimentos de Cargos Comissionados de Chefia e Assessoria:

VAGAS	FUNÇÃO	SÍMBOLO	Horas Trabalhadas
31	Assessor de Atos Normativos	CC VI	40
02	Assessor de Projetos e Informações	CC VI	40
36	Chefia Nível I	CC II à CC V	40

(NR)”

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, consolidando-se à Lei Municipal nº 2.872/2016, e revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (29/09/2023).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 85/2023**, que introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR, para o qual pedimos apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Antes de entrarmos na análise do mérito, cabe ementar a natureza jurídica dos cargos em comissão, a fim de colocar sentido ao pedido.

Os cargos comissionados são estruturas funcionais autônomas que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo com o órgão e sua natureza é a confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior.

O art. 94, III, e art. 101, "b", do Decreto-Lei nº 200/67 já afirmavam que, na administração pública federal, a escolha de ocupantes de cargos comissionados deveria se pautar pela profissionalização e meritocracia.

A definição de condições para a investidura em cargos comissionados e funções de confiança, que extrapole os limites da mera confiança, demonstra um forte compromisso com os objetivos a serem alcançados pelo órgão.

Desse modo, a escolha do designado deve combinar critérios discricionários de confiança e critérios impessoais de qualificação e competência, como: currículo, experiência e formação acadêmica.

Tal procedimento vai ao encontro do estabelecido no art. 94 do Decreto-Lei nº 200 de 1967:

V - Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos.

VI - Retribuição baseada na classificação das funções a



desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

As funções de confiança, por outro lado, constituem um agregado de atribuições adicionais ao servidor efetivo, os quais também são pautados no critério confiança, como o próprio nome diz.

Ambos institutos são de deliberação única e exclusiva do prefeito municipal que, como gestor público, precisa cercar-se de uma equipe técnica que atenda seus anseios e necessidades.

O Gestor do Município deve decidir com ênfase nas consequências práticas e não em valores jurídicos abstratos, conforme o teor dos artigos 20 e 22 do Decreto-lei nº 4.567 de 04 de setembro de 1942, a seguir transcrito:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Dentro do contexto da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, os setores de Recursos Humanos e o setor de Compras e Licitação necessitam de regulamentação para que o Prefeito decida pela conveniência em conceder os cargos a um servidor efetivo ou um servidor comissionado, que atenda os requisitos de confiança e de qualidade técnica.



Tal alteração se faz necessária em virtude da aplicação dos princípios da eficiência, da efetividade e da eficácia da administração pública municipal, com a qualidade dos serviços prestados para o desenvolvimento global do município de Ivaiporã.

Permitindo ao gestor municipal uma maior gama de soluções que atendam os objetivos traçados pela administração.

Diante de todo o exposto, e na certeza da compreensão dos nobres edis, dispensamos os nossos agradecimentos.



Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Projeto de Lei nº 2023

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
☒	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
☐	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
DESCRIÇÃO: Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR.	

Inicialmente, vale destacar que tendo-se como base o art. 16, I e art. 17, §1º da lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as estimativas de impacto são destinadas a analisar os efeitos financeiros que determinados atos legais podem causar na saúde financeiro do órgão público, analisando-se o impacto no ano corrente e nos dois exercícios seguintes.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	*IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	**IMPACTO 2023
01	Chefe do Setor de Recursos Humanos	5.333,09	71.107,87	17.332,56
02	Chefe do Setor de Licitação, Compras e Suprimentos	5.333,09	71.107,87	17.332,56
Total		10.666,18	142.215,74	34.665,12

- *O impacto mensal fora calculado com base nos valores repassados pelo setor de Recursos Humanos, sendo o valor já incluso os encargos.
- **Para o cálculo do impacto de 2023, foi considerada a fração de 03 meses, acrescidos de 13º salário, levando em consideração a data base de reajuste que é maio.



03		PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		
	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
01	Chefe do Setor de Recursos Humanos	17.332,56	71.634,08	76.543,28
02	Chefe do Setor de Licitação, Compras e Suprimentos	17.332,56	71.634,08	76.543,28
TOTAL		34.665,12	143.268,16	153.086,56

- Para o exercício de 2024, uma correção de 4,80% (Inflação projetada no exercício 2023) e para 2025, uma correção de 4,02% (Inflação projetada no exercício 2024) tendo como data base o mês 05. Tais índices foram previstos na última reunião do Copom disponível até a presente data.
- Vale ressaltar, que nos últimos anos, os aumentos aplicados ao quadro do magistério são superiores a inflação acumulada, sendo que poderá uma variação na projeção para os próximos exercícios, devido a sua correção.

04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
DESCRIÇÃO	2022*	2023**	2024**	2025**
Receita Corrente Líquida	126.592.152,99	134.612.575,60	146.173.833,16	161.091.216,48
Gastos Totais com Pessoal	53.766.408,69	59.809.728,02	61.304.971,22	63.144.120,36
Possíveis despesas decorrentes de atos normativos anteriores (Nota 04)	0,00	4.476.665,66	5.780.531,19	6.312.620,98
Chefe do Setor de Recursos Humanos	0,00	17.332,56	71.634,08	76.543,28
Chefe do Setor de Licitação, Compras e Suprimentos	0,00	17.332,56	71.634,08	76.543,28
Gastos com Pessoal Projetados	53.766.408,69	64.321.058,80	67.228.770,57	69.609.827,90
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	42,47%	47,79%	46,00%	43,22%

*últimos 12 meses (Jan/22 a Dez/22) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR

**valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado para o exercício de 2023, a projeção de crescimento que tem se mostrado até a comp. atual, que está acima dos 17%. Contudo, afim de evitar variação negativa para a RCL, utilizou-se as médias dos últimos anos, com uma margem de segurança, ficando próxima a 10%. Destaca-se que a RCL apresenta em certos exercícios uma variação de crescimento considerável, pois é calculada através da arrecadação e que depende do

mercado financeiro, bem como do ambiente político estadual e federal. Ressalta-se ainda, que o exercício anterior mostrou-se atípico, pois a alta das mercadorias em geral, redução de impostos, entre outros pontos, poderá afetar a arrecadação de forma significativa.

Nota 03: Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança para contemplar possíveis casos fortuitos, como elevação, progressão, horas-extras, adicionais, etc. Todos os valores de despesa de pessoal, foram baseados em dados fornecidos pelo setor de Recursos Humanos.

Nota 04: Dentro das possíveis despesas decorrentes de atos normativos do exercício anterior, está a contratação de servidores por meio do concurso realizado, pagamento de 13º subsídio e terço de férias ao prefeito e vice-prefeito, criação de novos cargos como os de médicos, que se preenchidos em sua totalidade, poderão dar um impacto considerável no índice oficial, além de outros atos que podem surgir no decorrer do exercício e influenciar nos índices apontados. Destaca-se, que conforme informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos, dentre as vagas disponíveis para contratação no concurso realizado, diversas vagas estavam preenchidas por servidores temporários, sendo que estes foram exonerados para a contratação dos profissionais efetivos, fazendo com que o impacto na folha de pagamento seja menor devido a substituição.

05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2022 - 2025 Lei municipal nº 3.608 de 03 de novembro de 2021	Dispões sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2022 a 2025.	
LDO 2023 Lei Municipal nº 3.765 de 20 de setembro de 2022	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.	
LOA 2023 Lei municipal nº 3.814 de 28 de dezembro de 2022	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.	





PREFEITURA MUNICIPAL DE

IVAIPORÃ

Setor de Contabilidade

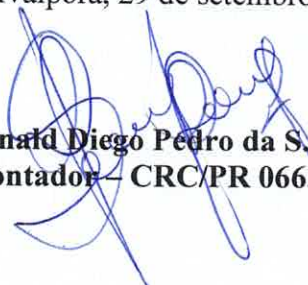
06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:

- 1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2023, conforme demonstrado no quadro 05;
- 2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2023, está contemplada no Plano Plurianual 2022-2025 e será considerada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;
- 3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.

Ivaiporã, 29 de setembro de 2023.


Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador – CRC/PR 066.672/O-7

07

IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento oportuno.

Ivaiporã, 29 de setembro de 2023.


Leonice Oliveira da Silva
Tesoureira





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 36/2023

Interessado: Comissões

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 85/2023

Ementa: Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta verbal formulada pela Presidência do Poder Legislativo, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 85/2023**, com a seguinte súmula: *“Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR”.*

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 19.851/2023, em 29 de setembro de 2023, criará dois novos cargos comissionados na lei supra arguida, no artigo 1º, §1º, inciso I, sendo eles, “Chefe do Setor de Recursos Humanos e outro Chefe do Setor de Licitações, Suprimento e Patrimônio”.

Suas atribuições estão elencadas no §14 e §15 do mesmo artigo, mensagem de justificativa apresentada em anexo ao PLE.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

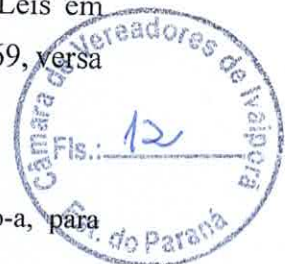
Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica e Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Cabe salientar que é de prerrogativa da Presidência desta casa Legislativa, conforme estabelece e dispõe o art. 82 do regimento interno desta Câmara Municipal a seguinte redação:

Art. 82. Matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

3

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE 36/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Da Análise Jurídica

Presta-se a presente análise, para verificação e avaliação do Projeto de Lei do Executivo nº 85/2023, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressaltados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE e Estudo de Impacto Orçamentário, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade nos termos da lei.

Em suma, o Poder Executivo, apresenta tal Projeto de Lei visando a criação de dois novos cargos comissionados na estrutura funcional autônoma que podem ser ocupados por indivíduo sem vínculo com a estrutura de servidores do município de Ivaiporã/PR.

O presente PLE 85/2023, cria dois cargos de chefia, acrescidos no artigo 1º, §1º, inciso I da Lei nº 2.872, de 13 de outubro de 2016.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda sobre os cargos públicos a serem preenchidos pela Administração Pública, a Constituição Federal respalda necessidade pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme descrito em seu artigo 37, II e V, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Portanto, para os cargos de chefia em comissão, poderão ser supridos ocupados por servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, aduzimos neste diapasão, o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná, o qual converge no mesmo sentido, senão vejamos:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

[...]

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Pois bem.

No que se refere aos cargos em comissão, o texto constitucional delimitou sua ocupação para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento. A nomeação para tal espécie de cargo público pressupõe a existência de uma relação de confiança entre seu ocupante e a autoridade que o nomeia, permanecendo aquele no cargo enquanto se preservar o elo de confiança.

Nesse sentido, ao apreciar o RE 1041210-RG/SP, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (grifou-se) (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifos nossos).





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Salientamos que a prerrogativa de contratação de cargos de livre nomeação os quais tem como característica a confiança perante o chefe do Poder Executivo Municipal, lhe é uma prerrogativa, conforme artigo 7º, inciso XII da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

[...]

XII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Há de se observar o limite legal estabelecido pelo Estatuto do Servido Público de Ivaiporã/PR, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, como bem versa o art. 3º, §1º:

Art. 3º Cargo, Emprego ou Função, são os criados por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições, responsabilidades e eficiência.

§ 1º A administração ao prover os cargos em comissão as de função de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município conf. Art. 37 ,V da Constituição.

Existe a vedação relativa a nomeação de cargos de confiança com algum grau de parentesco, como prescrito no §2º, artigo 106 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 106 O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, seja a que título for, bem como ficam incluídas na presente proibição as pessoas jurídicas, das quais as mesmas pessoas tenham participação direta na administração destas, subsistindo a proibição até seis meses após o término de suas respectivas funções.

[...]





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 2º Não podendo serem nomeados, contratados em cargos comissionados ou de confiança, aposentados ou pensionistas, ficando ressalvado um novo concurso público.

7

Exaurido a legalidade e constitucionalidade da criação e nomeação de cargos em comissão, passemos a análise do impacto orçamentário.

d. Do Impacto Orçamentário

Foi apresentado perante esta Casa de Lei o Estudo de Impacto Orçamentário, oriundo do setor de contabilidade da Prefeitura de Ivaiporã/PR, o qual demonstra que não haverá extrapolação dos limites legais da responsabilidade fiscal.

Segundo o estudo apresentado, e as disposições do Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 3.608/2021), Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei Municipal nº 3.765/2022), Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.814/2022), os parâmetros da LRF estão resguardados, com os percentuais abaixo apresentados:

Para o ano de 2022, 42,47% (quarenta e dois vírgula quarenta e sete por cento), para 2023, 47,79 (quarenta e sete vírgula setenta e nove por cento), para o ano de 2024, 46,00% (quarenta e seis por cento) e 2025, 43,22% (quarenta e três vírgula vinte e dois por cento).

Preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 19, inciso III, que os municípios não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) de sua receita líquida a folha de pagamento, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Apresenta a regularidade fiscal passemos a conclusão.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 85/2023.

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 08 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 04 de outubro de 2023.

Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



019867

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/10/05019867

Número / Ano	019867/2023
Data / Horário	05/10/2023 - 10:11:28
Assunto	PLE nº 85/2023, cria dois novos cargos de chefia.
Interessado	Comissões
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico - Procurador Geral
Número Páginas	8
Emitido por	ValterPinheiro





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 26/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso I Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

Os Nobres Edis para **duas Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 4 de outubro de 2023, às 11:40 horas**, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 84/2023, do Executivo. Súmula: Concede a título de incentivo fi devolução de quantia aos contribuintes que procederem à transferência de registro de veículo automotor para a Circunscrição Regional de Trânsito de Ivaiporã e ao recolhimento no Município de Ivaiporã, do respectivo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 85/2023, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã – PR.

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

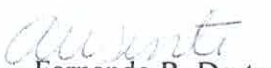

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente


Josane G. D. Teixeira
1ª Secretária


Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretário


Gertrudes Bernardy
Vereadora


José M. Carniato
Vereador


Fernando R. Dorta
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador

